



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000455486

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9094316-71.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FASHION DESIGNERS CABELEIREIROS LTDA ME, é apelado THIARA PAIVA VILELA.

ACORDAM, em 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de setembro de 2012.

José Joaquim dos Santos  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 11067**

**Apelação Cível nº 9094316-71.2008.8.26.0000**

**Apelante: FASHION DESIGNERS CABELEIREIROS LTDA. ME.**

**Apelada: THIARA PAIVA VILELA**

**Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Regional de Santana**

**Juiz: Dr. José Luiz de Carvalho**

Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais e materiais. Publicação desautorizada de foto de modelo em anúncio publicitário.

Danos morais. Direito à imagem. Evidente violação à honra subjetiva da autora. Indenização devida. Súmula 403, STJ. Valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Cabível a redução dos valores arbitrados, levando-se em conta critérios de proporcionalidade.

Danos materiais evidentes na medida em que o uso da imagem da autora se deu justamente em seu segmento profissional. Valor que deve corresponder à remuneração que seria recebida por trabalho regularmente contratado. Orçamentos divergentes. Cabível a redução para a média dos orçamentos trazidos. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 153/160, de relatório adotado, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de danos materiais, e de 20 salários mínimos, a título de danos morais.

Inconformada, apela a ré às fls.162/173, pugnando pela reforma do julgado. Reclama que a r. sentença violou o artigo 333, I, do CPC, eis que a apelada deixou de provar que: 1) era modelo, trazendo o contrato firmado com a L'Oreal para atuar como modelo da marca; 2) sofreu dano com o ocorrido. Conta que as testemunhas comprovaram que o fotógrafo que tirou as fotos do evento que a autora participou distribuiu um CD com aquelas fotografias para que os cabeleireiros pudessem promover os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

respectivos salões. Subsidiariamente, quer a redução da indenização arbitrada.

Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 174), vieram contrarrazões às fls. 181/186.

**É o relatório.**

A presente ação versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais, fundado em uso indevido da imagem da autora em campanha publicitária do salão de cabeleireiro da empresa ré. Conta a autora que as fotos utilizadas foram tiradas em anterior desfile de promoção da empresa L'Oreal para o qual foi contratada, tendo autorizado apenas a divulgação de sua imagem associada àquele desfile ou a uma das empresas para qual estava prestando serviços. Alega que, com o uso desautorizado de sua imagem, sofreu grave violação ao seu direito de imagem, devendo, por isso, ser indenizada.

Pois bem.

O ilícito praticado restou amplamente comprovado pelos documentos trazidos pela demandante. Não tendo havido comprovação da existência de autorização para a utilização de qualquer fotografia envolvendo a imagem da autora na divulgação do estabelecimento da requerida, evidente é o uso ilegal de sua imagem. Ora, inafastável é a conclusão de que a exploração da imagem alheia com fins lucrativos tem o intuito de tirar proveito do poder atrativo da imagem da pessoa, o que, por si só, enseja danos morais indenizáveis, na esteira do que dispõem os artigos 5º,

---

<sup>2</sup> Artigo 5º, X, CF. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

, da Constituição Federal<sup>2</sup> e 21, do Código Civil<sup>3</sup>.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 403 do C. Superior Tribunal de Justiça:

***"Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".***

E nem se alegue que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a utilização de sua imagem foi indevida. Com efeito, cabe a quem exerce a atividade comercial lucrativa com a exploração da imagem alheia o dever legal de precaver-se quanto aos riscos de violar os direitos de terceiros. Dessa forma, a presunção é de não autorização, não sendo da autora o ônus de demonstrar, estreme de dúvidas, a discordância, e sim da ré o ônus de demonstrar, de maneira cabal, a anuênciam das pessoas das quais utiliza a imagem em sua atividade comercial.

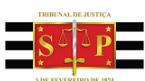
No que se refere ao dano material, outro não é o destino do recurso.

Sendo a autora modelo profissional e tendo o uso de sua imagem se dado justamente no segmento de atividade a que se dedica, evidente que sofre também danos materiais, considerando-se o valor que receberia pelo trabalho. Nas palavras do e. desembargador Fábio Tabosa em caso similar ao dos autos, ***"Imaginar solução diversa faria com que o profissional fosse, nessa órbita, equiparado a uma pessoa comum,***

<sup>3</sup> Art. 21, CC. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

<sup>2</sup> Artigo 5º, X, CF. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>3</sup> Art. 21, CC. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atentando-se para a lesão a direito da personalidade mas ignorando-se a perspectiva de ganho que naturalmente estaria associada ao uso consentido, além de prestigiar-se o enriquecimento sem causa da parte do ofensor, pelo proveito econômico afinal experimentado com o uso indevido. Mais ainda: abriria as portas a que empresas inescrupulosas passassem a assumir o risco de indenizações por dano moral e a investir no uso indiscriminado e não autorizado da imagem de personalidades famosas ou profissionais bem remunerados, sem precisar assumir os custos correspondentes, por vezes muito mais elevados.”* (Apelação Cível nºº 0213988-89.2009.8.26.0002).

E a alegação de que a autora não comprovou sua condição de modelo profissional, de forma que não faria jus a qualquer indenização pelos danos materiais sofridos, não merece prosperar.

Por primeiro, importa observar que, em contestação, a requerida não levantou dúvida acerca da atividade profissional exercida pela autora o que, em tese, torna a questão incontroversa. Não fora essa ausência de controvérsia, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a atividade profissional desempenhada pela autora, tendo Ronaldo dos Santos Pavan, proprietário e diretor da agência de modelos Single Models, inclusive, confirmado o agenciamento da autora (fls. 127/128).

Apenas pequeno reparo merece a r. sentença no que tange ao valor indenizatório fixado.

No que se refere aos danos morais, cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto resarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tornar inócuas, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318). E para que ela se dê de maneira justa, deve-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições econômicas e sociais do ofensor, do ofendido, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Ponderando-se todos aqueles fatores e aplicando-os ao caso concreto, conclui-se que os 20 salários mínimos arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* merecem redução. Razoável, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os danos materiais, da mesma forma, merecem pequena redução.

Muito embora a autora tenha trazido orçamentos estimando o valor de seus serviços em cerca de R\$ 8.000,00, a ré, ao contrário do que consignado na r. sentença, trouxe outros orçamentos estimando referido serviço em cerca de R\$ 1.500,00. Dessa maneira, ausentes outras provas a pontuar, com precisão, o valor de serviço equivalente, se afigura mais razoável a fixação dos danos materiais na média aproximada dos orçamentos trazidos, isto é, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**  
**RELATOR**